

# PARECER N°, DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 179, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.140, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Mandetta, que altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.

Relator: Senador RONALDO CAIADO

# I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 179, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.140, de 2014, na Casa de origem), de autoria do Deputado Mandetta, que altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.

Em seu artigo único, a proposição sob análise veda o uso do termo "Bacharel em Medicina" e determina que a denominação "médico" seja privativa dos graduados em Medicina e conste obrigatoriamente dos seus diplomas.

Na justificação, o autor argumenta que graduados em medicina cujo diploma conste o termo "bacharel em Medicina" têm se deparado com problemas como o de realizar cursos de especialização no exterior, visto que alguns programas de intercâmbio exigem que os diplomas os denomine como "médicos". Além disso, relata o autor que entidades de classe e associações de estudantes de medicina temem que o termo "bacharel em Medicina" possa servir de justificativa para profundas e inadequadas alterações nos currículos das escolas médicas.



### SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Na Câmara dos Deputados, o parecer ao PLC nº 179, de 2015, foi aprovado pelas Comissões de Educação (CE), de Seguridade Social e Família (CSSF) de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e pelo Plenário. No Senado Federal, a proposição foi distribuída para análise deste Colegiado. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

### II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 179, de 2015, pela CAS, justifica-se em razão do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto ao mérito, a proposição sob análise pretende uniformizar a denominação que deve constar dos diplomas dos graduados em Medicina. Não se pode conceber que, após seis anos de estudo extenuante – sem contar o tempo de Residência Médica –, médicos não consigam estágios pelo fato de seus diplomas o reconhecerem como "bacharéis em Medicina", e não como "médicos".

É bastante ilustrativo fato citado pelo autor desta proposição. Segundo o Deputado, alunos do Centro Acadêmico de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) reclamaram que egressos do curso de Medicina daquela instituição estavam tendo dificuldades para realizar intercâmbio no exterior, vez que em seus diplomas consta o título de "Bacharel em Medicina". A petição chegou a ser analisada pelo Conselho Nacional de Educação, o qual não ofereceu solução ao problema. Diante de tais exemplos, somos plenamente favoráveis ao projeto em questão.

Encontramos, todavia, uma inconformidade de técnica legislativa, visto que o projeto sob análise não tem cláusula de vigência. Assim, oferecemos emenda para atender ao que dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



III - VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2015, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CAS

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 179, de 2015, o seguinte art. 2º, passando o "artigo único" a ser denominado como art. 1º:

"'Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.'(NR)"

Sala da Comissão, em 16 de março de 2016.

Senador RONALDO CAIADO, Relator

Senador EDISON LOBÃO, Presidente